



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000015/2008-11
Recurso nº 159.270
Resolução nº 2402-00.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LEÃO E LEÃO LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Ribeirão Preto / SP, fls. 0149 a 0186, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 016 a 017, a autuação refere-se a recorrente ter a apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Ainda segundo o Fisco, a infração ocorreu pela falta de registro de empregados, considerados como tal pela fiscalização, pelos motivos expostos no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 28/12/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 041 a 0132, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0191 a 0272, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);
2. Houve negativa na apresentação do "Dossier do Contribuinte";
3. Houve desvio de finalidade, pela clara motivação política presente na fiscalização;
4. A Fiscalização deveria provar que as pessoas citadas são empregadas da recorrente;
5. Essa presunção foi feita de maneira equivocada;
6. A Fiscalização não possui competência para caracterizar pessoas jurídicas como empregados;
7. Não há respaldo jurídico na incidência de Taxa Selic sobre o débito;
8. Isto posto, requer o acolhimento integral do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0283.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, há questão a ser esclarecida.

A presente autuação tem como base fatos que devem ter gerado lançamentos de ofício, por descumprimento de obrigação principal.

Assim, torna-se absolutamente necessário nosso pleno conhecimento sobre a sorte desse lançamento, para não decidirmos de forma divergente processos que tratam do mesmo procedimento da recorrente, procedimento considerado pelo Fisco como inadequado à legislação.

Portanto, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o presente processo seja anexado ao processo que trata da obrigação principal correspondente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo seja anexado ao processo que trata da obrigação principal correspondente, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator